



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929824 - MA (2021/0090953-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787
AGRAVADO : LUIS ALCIR CARDOSO BARBOSA
AGRAVADO : LUCIANO MUNIZ PEREIRA
AGRAVADO : JOHNNY DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO : AISLAN ALEX VANDERLEI DA SILVA
AGRAVADO : ORLANDO ALMEIDA FONSECA
ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A
HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. ARTS. 502 E 525 DO CPC E 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. COMANDOS NORMATIVOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INAPLICABILIDADE À IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais supostamente violados - os arts. 502 e 525, § 1º, III, §§ 12, 13 e 14, do CPC e 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997 - não possuem comando normativo apto a infirmar a tese adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Por outro lado, o art. 525 do CPC não foi analisado pelo Tribunal de origem, nem mesmo de forma implícita. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Impende destacar ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 525 do CPC ao caso, pois o dispositivo que rege a impugnação da Fazenda Pública é o art. 535 do CPC, que também trata da inexigibilidade do título por coisa julgada inconstitucional (§§ 5º e 7º), o qual nem sequer foi mencionado nas razões recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929824 - MA (2021/0090953-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787
AGRAVADO : LUIS ALCIR CARDOSO BARBOSA
AGRAVADO : LUCIANO MUNIZ PEREIRA
AGRAVADO : JOHNNY DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO : AISLAN ALEX VANDERLEI DA SILVA
AGRAVADO : ORLANDO ALMEIDA FONSECA
ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A
HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. ARTS. 502 E 525 DO CPC E 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. COMANDOS NORMATIVOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INAPLICABILIDADE À IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais supostamente violados - os arts. 502 e 525, § 1º, III, §§ 12, 13 e 14, do CPC e 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997 - não possuem comando normativo apto a infirmar a tese adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Por outro lado, o art. 525 do CPC não foi analisado pelo Tribunal de origem, nem mesmo de forma implícita. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Impende destacar ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 525 do CPC ao caso, pois o dispositivo que rege a impugnação da Fazenda Pública é o art. 535 do CPC, que também trata da inexigibilidade do título por coisa julgada inconstitucional (§§ 5º e 7º), o qual nem sequer foi mencionado nas razões recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 876-881).

Alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, "[...] posto que a irresignação estatal demonstrou especificamente que o acórdão do TJMA está em total desacordo com a jurisprudência das instâncias superiores, conforme apontado na questão da ilegitimidade" (e-STJ, fl. 888).

Por outro lado, argumenta que houve prequestionamento da tese defendida no recurso especial.

No mais, reitera os fundamentos do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 502 e 525, § 1º, III, §§ 12, 13 e 14, do CPC e 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Com efeito, o art. 502 do CPC/2015 versa sobre o instituto da coisa julgada, já o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997 estabelece a obrigatoriedade de a petição inicial estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a legitimidade dos exequentes para a execução, ao argumento de que, quando houve a formação do título coletivo, a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do STJ, era no sentido que, nas ações coletivas, as associações atuariam como substitutas processuais, dispensando autorização dos associados.

Confirmam-se os seguintes excertos (e-STJ, fl. 532):

Não bastasse, à época do ajuizamento da ação coletiva (em 2012 – Id. 3729712), o STJ há muito já havia sedimentado o

entendimento segundo o qual "os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes"(REsp 866.350/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) ou da "apresentação de relação nominal de associados" (REsp 805.277/RS, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi), além dos AgRg no AREsp: 385226-DF e AgRg no REsp: 1182454-SC, assim como tantos outros, tais como demonstram os arestos abaixo transcritos por suas ementas: [...].

Isso se dava porque os requisitos acima mencionados, atualmente exigidos pela Lei 9.494/97 para o ajuizamento de ação coletiva, conforme mencionado pelo Estado do Maranhão, aparentavam estar em contraposição à Constituição Federal, que exige apenas que a respectiva "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída" esteja "em funcionamento há pelo menos um ano". Daí entender, diferentemente do entendido pelo juízo *a quo* e o defendido pelo Estado do Maranhão, não haver falar-se em ilegitimidade ativa *ad causam* dos apelantes.

Deveras, a título de acrescer aos exemplos supracitados, no sentido de demonstrar que o STJ, inclusive, ao tempo do julgamento pelo STF, do RE 573.232, tinha firme posição contrária, ou seja, para ele as associações não precisavam de autorização expressa de seus filiados, cito o seguinte aresto: [...].

Assim, conforme consignado na decisão agravada, os dispositivos legais supostamente violados não possuem comando normativo apto a infirmar a tese adotada no acórdão recorrido.

Logo, correta a aplicação análoga da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o

conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.796.891/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO, DURANTE O PARTO, QUE CAUSOU SEQUELAS PERMANENTES EM RECÉM-NASCIDO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE COMANDO JUDICIAL GENÉRICO. ART. 491 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor do Distrito Federal, objetivando a sua condenação ao pagamento de pensão mensal, indenização por danos morais e estéticos, além de fornecer ou custear o tratamento e os exames necessários para melhora do quadro de saúde do menor, em razão de suposto atendimento médico inadequado na realização de parto, resultando em sofrimento fetal e danos de natureza irreversível à menor. O Tribunal de origem julgou procedente a ação, para condenar o réu a disponibilizar na rede pública, ou custear na rede privada, todo o tratamento médico e fisioterápico necessário para melhora do quadro de saúde da menor, além do pagamento de pensão mensal e compensação por danos estéticos e morais.

III. No presente Recurso Especial, insurge-se o réu apenas contra a condenação em obrigação de fazer, consistente em disponibilizar na rede pública, ou custear na rede privada, todo o tratamento médico e fisioterápico necessário para melhora do quadro de saúde da menor, defendendo tratar-se de comando judicial genérico e indeterminado, o que, no seu entendimento, configuraria violação aos arts. 324 e 491 do CPC/2015.

IV. O art. 491 do CPC/2015 ("Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso"), além de não ter sido prequestionado, não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal de que o comando judicial relacionado à obrigação de fazer seria genérico e indeterminado, o que revela a deficiência na fundamentação no recurso e impede o conhecimento do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial, condenou o ente público à obrigação de fazer, consistente na disponibilização, à terceira autora, de todo o tratamento médico e fisioterápico necessário para melhora do seu quadro de saúde, afastando a alegação recursal de que o pedido seria incerto e indeterminado, consignando, no ponto, que "o pedido inicial de obrigação de fazer está devidamente delimitado e especificado, razão pela qual foi analisado e deferido". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal *a quo* não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.237.508/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2011.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.787.248/DF, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por outro lado, o art. 525 do CPC/2015 não foi analisado pelo Tribunal de origem, nem mesmo de forma implícita. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse aspecto, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal

apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/5/2013).

Quanto ao ponto, impende destacar que o art. 525 do CPC/2015 tem aplicabilidade restrita às impugnações de particulares, razão pela qual, mesmo que o dispositivo estivesse prequestionado, incorreria no óbice supramencionado (Súmula 284/STF).

Com efeito, o dispositivo que rege a impugnação da Fazenda Pública é o art. 535 do CPC/2015, que também trata da inexigibilidade do título por coisa julgada inconstitucional (§§ 5º e 7º), mas nem sequer foi mencionado nas razões do especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.929.824 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0090953-2

Número de Origem:

08307945120198100001 253268620128100001 8307945120198100001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

RECORRIDO : LUIS ALCIR CARDOSO BARBOSA

RECORRIDO : LUCIANO MUNIZ PEREIRA

RECORRIDO : JOHNNY DE ALMEIDA ALVES

RECORRIDO : AISLAN ALEX VANDERLEI DA SILVA

RECORRIDO : ORLANDO ALMEIDA FONSECA

ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A

HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA
URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

AGRAVADO : LUIS ALCIR CARDOSO BARBOSA

AGRAVADO : LUCIANO MUNIZ PEREIRA

AGRAVADO : JOHNNY DE ALMEIDA ALVES

AGRAVADO : AISLAN ALEX VANDERLEI DA SILVA

AGRAVADO : ORLANDO ALMEIDA FONSECA

ADVOGADOS : LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - MA008367A

HENRY WALL GOMES FREITAS - MA010502A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022